

Acórdão:	15.397/02/3 ^a
Impugnação:	40.010106200-01
Impugnante:	GLP Distribuidora Minasgás Ltda.
Proc. S. Passivo:	Maurílio Augusto Fleury Amaral/Outro(s)
PTA/AI:	02.000202104-49
Inscrição Estadual:	186.889296.00-60
Origem:	AF/Contagem
Rito:	Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL DESCLASSIFICAÇÃO – 4ª VIA DE NOTA FISCAL - DIVERGÊNCIA QUANTO AO VEÍCULO TRANSPORTADOR. Evidenciado o transporte de botijões de gás desacobertados de documentação fiscal, face a desclassificação da nota fiscal apresentada. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de botijões de gás, vasilhame e líquido, desacobertado de documentação fiscal, face a desclassificação da nota fiscal n.º 619.404, por apresentação apenas da 4ª via e divergência quanto ao veículo transportador. Exigência de ICMS, MR e MI estipulada no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 11/14), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 28/32, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre o transporte de botijões de gás, vasilhame e líquido, desacobertado de documentação fiscal. exige-se ICMS, MR e MI.

A Nota Fiscal n.º 0619404, datada de 29/10/01, apresentada no momento da abordagem do veículo transportador, foi desclassificada por duas irregularidades: somente a exibição da 4ª via não acoberta o trânsito de mercadorias e por haver divergência quanto ao veículo transportador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Restou constatado pelo Fisco, no momento da autuação, que o trânsito das mercadorias foi feito em veículo de placa BTK4483 da própria Impugnante, entretanto, na Nota Fiscal (4ª via) apresentada menciona veículo placa GLA1926, portanto, divergente do efetivo transportador.

No caso de operação interna faz-se obrigatória a exibição ao Fisco das 1ª, 3ª e 4ª vias no momento do trânsito das mercadorias, conforme disposto no RICMS/96, Anexo V, art. 16, Quadro I.

Além disso, não pode a 4ª via substituir as demais, 1ª e 3ª vias, em suas respectivas funções, conforme disposto no RICMS/96, art. 140, “in verbis”:

Art. 140:

“As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções, e a sua disposição obedecerá ordem seqüencial que as diferencie, vedada a intercalação de vias adicionais”

Não se sustenta o argumento da Impugnante de que o Fisco esteja querendo tributar o que já foi pago, pois sendo a isenção condicionada, e sendo tal condição não satisfeita, o Contribuinte perde tal benefício fiscal.

A substituição tributária e a isenção só se afirmam com o correto acobertamento fiscal, permitindo ao Fisco se assegurar que as exigências tributárias principal e acessória estejam sendo obedecidas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 15/05/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR/FFA